



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaia

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 002/2022 DE 14 DE JANEIRO DE 2.022.

Aprovado

José Ailton de Souza
Presidente

"ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E DO ANEXO I, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dorel do Indaia – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. O Parágrafo único, do art. 4º, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências." passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – Os valores das diárias fixadas no Anexo I, serão corrigidos anualmente, pelo índice do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M/FGV, através de lei.

Art. 2º. O Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências." passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Tipo de Diária	Destino	Agente/Servidor	Valor
Diária Completa	Capital Federal	Prefeito/Vice Prefeito	1.000,00
		Secretários Municipais	825,32
		Advogado e Assessores	825,32
		Demais Servidores	825,32
	Acima de 200 Km da Sede do Município e nas Demais Capitais	Prefeito/Vice Prefeito	500,00
		Secretários Municipais	412,66
		Advogado e Assessores	412,66
		Demais Servidores	412,66
	De 100 Km a 200 Km da Sede do Município	Prefeito/Vice Prefeito	500,00
		Secretários Municipais	309,49
		Advogado e Assessores	309,49
		Demais Servidores	309,49
	Até 100 Km da Sede do Município	Prefeito/Vice Prefeito	150,00
		Secretários Municipais	206,33
		Advogado e Assessores	206,33
		Demais Servidores	206,33



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaia

Gabinete do Prefeito

Diária Parcial	Capital Federal	Prefeito/Vice Prefeito	500,00
		Secretários Municipais	412,66
		Advogado e Assessores	412,66
		Demais Servidores	412,66
	Acima de 200 Km da Sede do Município e nas Demais Capitais	Prefeito/Vice Prefeito	206,33
		Secretários Municipais	103,16
		Advogado e Assessores	103,16
		Demais Servidores	103,16
	De 100 Km a 200 Km da Sede do Município	Prefeito/Vice Prefeito	144,43
		Secretários Municipais	72,22
		Advogado e Assessores	72,22
		Demais Servidores	72,22
	Até 100 Km da Sede do Município	Prefeito/Vice Prefeito	103,16
		Secretários Municipais	51,58
		Advogado e Assessores	51,58
		Demais Servidores	51,58

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo I serão aplicados somente após a sanção da Lei que o alterou, não podendo seus efeitos retroagirem.

Art. 3º. Ficam fazendo parte integrante desta Lei, o Anexo I referente à Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro resultante da alteração do Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências.", neste exercício de 2.022 e nos dois exercícios subsequentes, a saber, de 2.023 e 2.024, e Anexo II referente à Declaração do Ordenador da Despesa de que a alteração do Anexo I da Lei Municipal n.º 2.520/2013 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei Nº. 101/2000, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dorel do Indaia, 14 de Janeiro de 2.022.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaia

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº. 002/2022 DE 14 DE JANEIRO DE 2.022.

"ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E DO ANEXO I, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O Evento em análise dispõe sobre a Alteração do Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências".

1) PREMISSE:

Trata o presente Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dorés do Indaia, decorrente da Alteração do Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências".

Público Alvo: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Demais Servidores em viagens a serviço do Município de Dorés do Indaia.



Prefeitura Municipal de Indaia

Gabinete do Prefeito

2) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

GASTOS ANUAIS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DO VALOR DAS DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTO PARA CAPITAL FEDERAL, CIDADES ACIMA DE 200 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO E NAS DEMAIS CAPITAIS, CIDADES DE 100 KM A 200 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO E CIDADES DE ATÉ 100 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO PARA PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E DEMAIS SERVIDORES EM VIAGENS A SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDÁIA

Descrição	Média Mensal (R\$)	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R\$)
SITUAÇÃO ATUAL - SEM A ALTERAÇÃO DO VALOR DAS DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS POR MOTIVOS DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU EVENTOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA CUSTEIO DAS DESPESAS DA VIAGEM.	10.736,09	128.833,02

Descrição	Média Mensal (R\$)	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R\$)
SITUAÇÃO PROPOSTA - COM A ALTERAÇÃO DO VALOR DAS DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS POR MOTIVOS DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU EVENTOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA CUSTEIO DAS DESPESAS DA VIAGEM.	13.303,44	159.641,28

Descrição	Média Mensal (R\$)	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R\$)
VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO	2.567,35	30.808,26

Memória de Cálculo Anual:

Exercício de 2022 = R\$ 30.808,26 * 1,0000 = R\$ 30.808,26
Exercício de 2023 = R\$ 30.808,26 * 1,0380 = R\$ 31.978,97
Exercício de 2024 = R\$ 31.978,97 * 1,0350 = R\$ 33.098,23

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Indaia

Gabinete do Prefeito

3) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO;

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2022	2023	2024
1. Orçamento Autorizado/Atualizado para <u>Outras Despesas Correntes</u>	14.642.248,34	14.490.416,71	14.861.355,25
2. Alteração do Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e das Outras Providências".	30.808,26	31.978,97	33.098,23
3. Impacto Orçamentário e Financeiro (2/1)	0,002104066	0,002206905	0,002227134

O impacto orçamentário financeiro, em função do conforme Projeto de Lei nº 0002/2022 de 14 de Janeiro de 2022, será de **0,002104066** no orçamento de 2022 para gastos outras despesas correntes para a Prefeitura de Doros do Indaia, sendo essas despesas compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, ou seja, não haverá impacto significativo nas finanças do Município de Doros do Indaia-MG.

Os percentuais apresentados para 2023 e 2024 demonstrados no impacto orçamentário-financeiro alcançam

0,002206905 e 0,002227134 ou seja, e não irão afetar as metas de resultados fiscais para estes exercícios.

WMSantos



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá

Gabinete do Prefeito

INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2022, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

As despesas decorrentes da alteração do Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências", encontram-se previstas na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 n.º 2.964, de 10 de Dezembro de 2021, onde as mesmas não irão afetar as metas de resultados fiscais relativos aos valores fixados na LOA para 2022.

Para os exercícios de 2023 e 2024, não irão refletir significativamente nas metas previstas na LDO/2022(Lei nº 2.940 de 15 de Julho de 2021), pois serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, compensando os efeitos do projeto de Lei e fazendo com que o executivo continue dentro dos limites de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

COMPROVAÇÃO QUE AS NOVAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022;

	R\$ 1,00
Previsão de Novas D.O.C.C.s de Outras Despesas Correntes para exercício de 2022 (A)	0,00
Despesa Gerada com a alteração do Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências"(B)	30.808,26
Total das Outras Despesas Correntes Autorizadas e Projetadas para o Exercício de 2022 – Prefeitura – (C= A+B)	30.808,26
Total de Outras Despesas Correntes Autorizadas e Projetadas para o Exercício de 2022 - Prefeitura	14.642.248,34

Portanto, as Despesas Geradas com a alteração do Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências", para o município de Dorés do Indaiá-MG tem compatibilidade e previsão orçamentária e financeira para cobertura dessas novas despesas.

4) CONCLUSÃO:



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá

Gabinete do Prefeito

A estimativa de impacto financeiro, no que se refere a alteração do Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências", para o Município de Dorel do Indaiá-MG, é de aproximadamente R\$ 30.808,26 para o exercício de 2022 e serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, e para os exercícios de 2023 e 2024, também não irão refletir nas metas fiscais.

Diante das informações acima, os gastos gerados com a alteração do Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências", não irá interferir no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2022, pois a previsão orçamentárias de despesas correntes para outras despesas correntes, juntamente com aberturas de créditos adicionais, juntamente com ações governamentais a serem desenvolvidas para manter o equilíbrio fiscal suportam os desembolsos futuros dessas novas despesas.

Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá, 14 de Janeiro de 2.022.

CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS
CONTADOR – 123915/O-7X CRC/MG

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº. 002/2022 DE 14 DE JANEIRO DE 2.022.

"ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E DO ANEXO I, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de direito e, em especial, para atender ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, as despesas em razão da alteração do Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências." tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Municipal n.º 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2.021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dorés do Indaiá – Minas Gerais Para o Exercício Financeiro de 2.022.", e é compatível com a Lei Municipal n.º 2.940/2021 de 15 de Julho de 2021, que "Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2022, e dá Outras Providências." e com a Lei Municipal n.º 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2.021, que "Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dorés do Indaiá, Estado de Minas Gerais Para o Quadriênio 2.022 a 2.025 e dá Outras Providências."

Considera-se adequação orçamentária e financeira com a LOA, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (inciso I do § 1º do art. 16 da LRF).

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, 14 de Janeiro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 018/2022/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 17/01/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n. 002/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI Nº 002/2022, DE 14 DE JANEIRO DE 2.022 QUE "ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E DO ANEXO I, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º. 002/2022 tem por objetivo alterar a redação do Parágrafo único do art. 4º e o Anexo I da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências."

A Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências." foi sancionada em 31 de Outubro de 2.013, e segundo a redação o Parágrafo único do art. 4º do referido diploma legal, os valores das diárias constantes do Anexo I, deveriam ser corrigidos anualmente, por decreto, usando-se para a atualização o Índice Geral de Preços – Mercado IGP/FGV.

A atual Administração após assumir a gestão do Município de Dorés do Indaia em 01 de Janeiro de 2.021, constatou que os valores constantes do Anexo I da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Outras Providências." jamais haviam sido corrigidos, ou seja, contrariando o que determinava a própria lei.

A atual Administração tinha ciência da necessidade de se efetuar a correção e atualização monetária do valores de diárias constantes do Anexo I da Lei Municipal n.º 2.520/2013, porém face às vedações trazidas pela Lei Complementar 173/2020, de 27 de Maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de Maio de 2000, e dá Outras Providências." encontrou-se impedida de fazê-la, especialmente face ao disposto no art. 8º, inciso VI, ***in verbis***:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Assim, com o fim da vigência das vedações impostas pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, foi possível efetuar a atualização/correção dos valores das diárias que se encontravam congeladas e defasadas desde 2014, uma vez que, como já dito jamais foram corrigidos.

Além da necessidade de correção dos valores das diárias, entendemos que a atualização mencionada no Parágrafo único, do art. 4º da Lei Municipal n.º 31 de Outubro de 2013 não pode se dar por meio de Decreto do Executivo Municipal, mas sim através de Lei, como manda a boa técnica jurídica, pois, o Decreto não pode inovar no ordenamento jurídico, mas apenas regulamentar matéria de Lei sem alterá-la.

A necessidade de atualização/correção dos valores é de suma importância, primeiro para que se cumpra o disposto na Lei Municipal n.º 2.520/2013,



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá

Gabinete do Prefeito

e também pelo fato de serem as diárias garantia para aqueles servidores que se deslocam do Município a bem do serviço público, como por exemplo dos motoristas da Saúde.

Importante ressaltar também que a atualização/correção dos valores das diárias se deu apenas em face aquelas a serem concedidas aos Secretários Municipais, Advogados, Assessores e demais Servidores Municipais, não tendo ocorrido a atualização dos valores das diárias completas para Prefeito e Vice-Prefeito.

Diante do exposto, pela urgência pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2022, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de Dorés do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dorés do Indaiá - MG, 17 de Janeiro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	20/01/2022
às	13:45 horas.
Protocolo nº	12122
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo	

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 02/2022

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária 02/2022

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “ **ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º E DO ANEXO I, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto veio para análise em caráter de urgência.

Esse é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria á Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que tem o escopo a regulamentação e a correção dos valores das concessões das diárias a servidor dos órgãos da administração pública direta e dá outras providências.

3.1 . DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ASPECTO FORMAL

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Cabe ainda ressaltar, que no texto constitucional, mais especificamente no caput do art.18, restou-se consagrada a autonomia dos entes federativos, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art.34, inciso VII, alínea "c" da Constituição.

O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

Ou seja, é garantida a liberdade de ação e autodeterminação aos Municípios, dentro dos limites do pacto federativo e da multiplicidade de interesse da coletividade.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dorés do Indaiá – LOM, senão vejamos:

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

(...)

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território. Da mesma forma, observa-se que, no âmbito municipal, a função legislativa é exercida pela Câmara Municipal conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo:

“Inobstante seja a mais importante, a função legislativa é exercida com a participação do chefe do Executivo, exatamente como no modelo federal (CF: art. 61, §1º), uma vez que ao prefeito é conferida a iniciativa reservada – seja com o nome de “exclusiva” ou “privativa” – em vários assuntos.

(...)

Além de ter papel importante no início da função legislativa municipal, participando da iniciativa – e, por vezes, tendo-a reservada a sai – o chefe do Poder Executivo também tem a participação da fase final do processo legislativo, através do veto ou da sanção.”

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, **opina** esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

3.2. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

As viagens a serviço e a concessão de diárias a servidores da administração pública direta e indireta do Município de Dolores do Indaia, está regulamentada pela Lei Municipal nº 2520/2013.

O Projeto de Lei em análise altera o § único do artigo 4º da Lei 2520/2013, trazendo em seu texto que a correção monetária dos valores das diárias se darão por lei, alterando a redação original que menciona que as correções seriam através de decreto.

Em que pese não tratar-se remuneração, mais sim de acréscimo pecuniário de caráter indenizatório, em atendimento ao princípio da legalidade, a alteração do artigo 4º da Lei 2520/2013 para que a correção se dê por meio de lei, sendo o decreto uma ato normativo secundário tendo natureza jurídica diversa da lei.

Ainda projeto de Lei 02/2022 pretende corrigir os valores das diárias pagas ao Prefeito, Vice Prefeito e secretários municipais e servidores, nos termos do artigo 4 § único da lei 2520/13 que autoriza a correção pelo IGPM, não corrigidos desde o ano de 2014 conforme ofício de encaminhamento do projeto de Lei.

Para tanto apresenta o executivo, os impactos fiscais , a indicação da origem dos recursos para o custeio das despesas estando em acordo com as regras do direito financeiro.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas constitucionais.

4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está insita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, á qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos arts. 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material e formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 25 de Janeiro de 2021.

Mayckon Leite.OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 02/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☒ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º **02/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise **“ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E DO ANEXO I, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

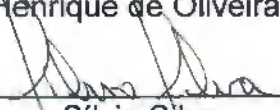
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Além disso, o projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias vigentes.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG

Dorés do Indaiá, 26 de janeiro de 2022.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano


Sílvia Silva


Adilson Mário Alves


Karla Francisca Vieira Araújo


Leonardo Diógenes Coelho